



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.006888/2006-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.919 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DAVI RADOVAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas realizadas com pessoas que apresentaram declaração em separado e que não foram relacionadas como dependentes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilha.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 49 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.064,92 relativos ao exercício de 2005, em decorrência da glosa de deduções na declaração de ajuste de despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$4.038,15.*

*Inconformado o contribuinte apresenta impugnação (fls. 1/7) complementada em fl. 40, onde esclarece que as despesas incorridas com Marianne pagas a Santa Casa de Porto Alegre se referem a tratamento de infertilidade do impugnante e de sua esposa, bem como para manutenção da gravidez de alto risco do filho comum (nascituro), conforme recibos e relatório médico em anexo.*

*Argumenta que apesar de todo o tratamento ter sido pago pelo impugnante os recibos foram emitidos em nome de sua esposa a qual apresentou declaração em separado. Entende que deva ser aplicado o mesmo entendimento exposto na pergunta 355 do Perguntas e Respostas - IRPF.*

*Esclarece que o valor pago a Dra. Tatiana Ferreira Michelin refere-se a honorários médicos relativos ao tratamento e manutenção da gestação de seu filho, os valores pagos a Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre correspondem ao convênio médico do qual sua esposa é titular, sendo que R\$ 1.832,59 refere-se a parte do impugnante, como dependente; igualmente quanto aos pagamentos efetuados à UNIMED.*

*Relativamente aos pagamentos a Associação Médica São Paulo S/A, informa que se refere a plano de saúde de seu pai, idoso de 73 anos, percebendo do INSS pensão inferior a R\$ 700,00 mensais.*

*Afirma que o total de R\$ 15.700,57 de despesas médicas, mais medicações foi totalmente por ele suportado e que sua renda líquida foi de aproximadamente de R\$ 35.000,00, tendo, inclusive, passado privações. Pede a insubsistência do lançamento juntando para tanto os documentos em fls. 6/30.*

O lançamento foi julgado procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

**Exercício: 2005**

**DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS**

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão em 30/10/2009 (fl. 68), o Interessado apresentou recurso em 12/11/2009 (fls. 58/64). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Em relação às despesas em nome de Marianne Steffen Radovan (esposa do Recorrente) pagas à Santa Casa de Porto Alegre, no valor de R\$ 7.065,87

- O valor total dessa despesa refere-se a tratamento contra a infertilidade do casal, bem como para manutenção da gravidez de alto risco do filho em comum. Descoberta a causa dos três abortos de sua esposa, ela finalmente engravidou devido a tratamento médico imunológico aplicado a ambos. O tratamento consistia em aplicar elementos do sangue de sua esposa em sua corrente sanguínea e vice-versa.

- Os recibos relativos ao tratamento conjunto foram emitidos em nome de sua esposa por mera liberalidade da Santa Casa. Todo o tratamento foi custeado por ele. Os cheques foram emitidos de sua conta-corrente. Infelizmente, foi mal orientado pela contadora. Ao lhe perguntar se poderia lançar a despesa em sua declaração de rendimentos, ela disse que sim, já que o dinheiro havia saído de sua própria conta bancária.

- Não compreende a falta de razoabilidade e proporcionalidade na fundamentação da decisão da Turma prolatora do acórdão recorrido. Por mais que as decisões tenham que se basear na letra fria da lei, elas devem ser contrabalançadas com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Em relação à despesa em nome de Marianne Steffen Radovan (esposa do Recorrente) paga à Tatiana Ferreira Michelin, no valor de R\$ 250,00

- Os argumentos são os mesmos do item anterior, pois esta despesa se refere ao mesmo tratamento médico prestado a ele e a sua mulher, de forma conjunta, mas que foi suportada por ele.

Em relação às despesas em nome de Marianne Steffen Radovan (esposa do Recorrente) pagas à Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre, no valor de R\$ 3.662,94

- Trata-se de despesa com convênio médico de sua utilização e de sua esposa. Novamente cometeu um erro formal, por má orientação de sua contadora. A titular do convênio é a sua esposa, mas quem arcou com a despesa foi ele.

- Não fraudou, não roubou, não falsificou. Simplesmente lançou a despesa indevidamente na sua declaração, como poderia ter instruído sua esposa a lançar na dela. Não consegue crer que tenha de ser drasticamente penalizado por cometer, de forma não intencional, tal equívoco.

Em relação às despesas em nome de Marianne Steffen Radovan (esposa do Recorrente) pagas à UNIMED, no valor de R\$ 48,00

Reporta-se aos argumentos expendidos nos itens anteriores.

Em relação às despesas em nome de Maxim Radovan (pai do Recorrente) pagas à Associação Médica São Paulo S/A, no valor de R\$ 4.713,76

- Trata-se de despesa que suportou em prol de seu pai, referente a plano de saúde que ele não tinha como pagar. Então, naquele ano, efetuou o pagamento de todas as mensalidades.

- Por falta de conhecimento, não o incluiu como dependente, o que talvez até lhe beneficiaria no cálculo do imposto devido. Trata-se de erro formal que a decisão recorrida não levou em consideração.

- Está sendo triplamente prejudicado. Primeiro, porque não se beneficiou do desconto relativo ao dependente; segundo, por não ter podido lançar a despesa médica que suportou; terceiro, porque além de não poder utilizar a despesa, a Receita lhe impôs multa de 75%.

#### Pedido

Requer seja acolhido o recurso para determinar o cancelamento do débito fiscal reclamado.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que todos os comprovantes de pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual do Recorrente foram emitidos em nome de sua esposa ou de seu pai (fls. 15, 20/25, 27/29, 31/34 e 36 deste processo digital).

O Recorrente afirma que tais despesas foram custeadas por ele, sem, contudo, colacionar aos autos qualquer documento que demonstre a veracidade de sua afirmação. A prova do pagamento é ônus do contribuinte, porquanto consubstancia fato extintivo do direito da Fazenda Pública.

Ademais, consta da decisão recorrida, à fl. 51, que “*o contribuinte em questão não informou dependentes na DIRPF do exercício em questão*”. Assim, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 (a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes), não poderia o Recorrente ter deduzido despesas médicas relativas a tratamento de saúde de sua esposa e de seu pai.

Acrescento que a esposa do Interessado optou pelo desconto simplificado na declaração de ajuste anual exercício 2005, o que significa dizer que todas as deduções

admitidas pela legislação tributária foram substituídas pelo desconto padrão de 20% sobre seus rendimentos tributáveis.

A opção pelo desconto padrão afasta, inclusive, a aplicação da pergunta nº 355 do “Perguntas e Respostas” do IRPF (atual pergunta nº 362), veiculado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Confira:

*DEDUÇÃO DE DESPESA COM PARTO NA DECLARAÇÃO DO MARIDO*

*355 — As despesas médico-hospitalares, em decorrência de parto, podem ser deduzidas pelo marido quando a mulher faz declaração em separado?*

*As despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado. Contudo, como se trata de despesas necessárias ao parto de filho comum, as importâncias despendidas podem ser deduzidas por qualquer dos dois.*

A leitura do trecho em destaque revela que, em regra, as despesas médicas de um dos cônjuges não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado. Contudo, se as despesas forem necessárias ao parto do filho comum, poderão ser deduzidas por qualquer dos dois, jámais por ambos. Na espécie, a esposa do Recorrente deduziu as despesas em sua declaração, embora na forma do desconto de 20% sobre seus rendimentos tributáveis.

O pai do Recorrente também apresentou declaração de ajuste anual no exercício de 2005. Assim, as despesas de seu plano de saúde não poderiam ser deduzidas em outra declaração, que não a sua própria.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida